



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600210-62.2024.6.21.0003

Procedência: 03ª ZONA ELEITORAL DE GAURAMA/RS

Recorrente: VANDERLEY WENTZ, CLEONICE SALETTE WENTZ, LUCIANO COSTENARO, CHARLES LUIS COSTENARO, TANIA BEATRIS SBARDELOTTO COELLI, HERMES LANZANA, VIRGINIA TESORI COSTENARO, ELONE PATZLAFF E MARIO IZOTON

Recorrido: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), GLADEMIR DA COSTA CONCEICAO E IVAN LOPES DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE DRAP. ELEIÇÕES 2024. CONVOCAÇÃO PARA A CONVENÇÃO ELEITORAL REALIZADA POR MEIO INEFICIENTE E NÃO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO DO COLEGIADO NACIONAL DA FEDERAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral de GAURAMA/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **julgou improcedente** a AIRC movida por eles contra os ora recorridos e **deferiu** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, sob o fundamento de que “eventuais discordâncias em relação ao resultado da Convenção Municipal não se erguem como motivação suficiente à declaração da nulidade dos atos e indeferimento do DRAP”.

A sentença consignou também que: a) “Alegam os impugnantes, em síntese, que a convocação para **a convenção municipal não respeitou o prazo mínimo de oito dias** estabelecido na Resolução n. 014/2024 da Federação PSDB Cidadania e que **não foi enviada por e-mail ou por canais oficiais** . Além disso, asseveram que **houve fraudes na ata da convenção** , com a inclusão de nomes de filiados que não participaram efetivamente desta, levando a sucessivas retificações das atas no sistema CANDEX. Ainda, afirmam que **a convenção não atingiu o quórum mínimo** exigido de cinco convencionais e que a escolha dos candidatos à majoritária **não foi submetida à aprovação do Colegiado Estadual da Federação** , conforme previsto no estatuto do partido”; b) “conforme comprovado pelo documento de ID 123246590, **houve o protocolo** , ainda em 19/07/2024, de **Edital** de Convocação para a Convenção Eleitoral Municipal da Federação PSDB Cidadania. **Referido documento demonstra a observância do prazo mínimo** estabelecido no art. 5º, §2º, da Resolução n. 014/2024 da Federação PSDB/Cidadania, **bem como a efetiva ciência dos filiados** ”; c) “para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atingir o quórum mínimo exigido pela Resolução n. 014/2024, em seu art. 5º, §1º, era necessária a comprovada presença de apenas três membros. **No caso dos autos, havendo quatro presentes** (sendo, destes, uma suplente convocada diante da manifestação de desinteresse da titular, conforme declaração de ID 123246602), **não se sustenta a alegação de ausência de quórum** e cai por terra a postulada nulidade”; d) o Presidente do Colegiado Estadual da Federação declarou que “não chegou ao conhecimento deste Colegiado Estadual qualquer questionamento de filiados a respeito do resultado, razão pela qual as deliberações devem ser consideradas aprovadas tacitamente”. (ID 45721947 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) **“O juízo singular reconheceu como efetiva ciência dos filiados a publicação [do edital] na Câmara de Vereadores”, mas a Resolução nº 014/2024 da Federação não prevê essa forma de comunicação;** b) “para que pudesse ter sido instalada a Convenção, de acordo com o ESTATUTO DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e a Resolução 014/2024 – Federação PSDB/Cidadania era necessário a presença de no mínimo 5 convencionais, o que não ocorreu”; c) “A submissão da escolha dos candidatos à majoritária à aprovação do Colegiado Estadual da Federação, é exigência expressa do artigo 37 do ESTATUTO DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e do artigo 2º da Resolução 014/2024 – Federação PSDB/Cidadania”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45721955 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45721964), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre os meios para se realizar a convocação da convenção eleitoral, a Resolução nº 014/2024 do Colegiado Nacional da Federação PSDB CIDADANIA – juntada aos autos e não impugnada – estabelece o seguinte:

Art. 5º, § 2º. A **convocação da Convenção Eleitoral** será feita pelo Presidente do Colegiado, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, **por meio de envio de correspondência eletrônica (email), aplicativo de mensagens e publicação em canais oficiais da Federação**, devendo constar a ordem do dia, horário e local ou canal a ser utilizado. (ID 45721912 - g. n.)

Pois bem, apesar da notória facilidade de execução dos meios listados acima (todos eletrônicos), os recorridos admitem que GLADEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO, presidente municipal da Federação PDB CIDADANIA, ainda que sem base em qualquer texto normativo, resolveu escolher um outro meio para efetuar a convocação: um **edital** publicado de forma física.

Esse documento foi protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos/RS em 19/07/2024 (ID 45721926) e, de acordo com os recorridos, ficou exposto no átrio da câmara.

Ora, é notório que o edital, de maneira isolada, apresenta-se como um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio ineficiente de comunicação, tanto é assim que a doutrina ao se referir à citação por edital do CPC, chama-a de citação **ficta**, ou seja, simulada, imaginada. Assim, inclusive em homenagem ao princípio da boa-fé, deveria o dirigente ter se utilizado desse artifício apenas como a última alternativa possível e não como a primeira e exclusiva.

Como consequência, entende-se, com a máxima vênia, que a sentença não andou bem ao consignar que o simples protocolo do edital na câmara foi suficiente para “a efetiva ciência dos filiados”. Aliás, sequer há prova de que o documento de fato esteve afixado no átrio do edifício.

Dessa forma, por transgressão ao texto expresso da Resolução nº 014/2024 do Colegiado Nacional da Federação PSDB CIDADANIA e ao princípio da boa-fé, deve ser considerada nula a convocação da convenção eleitoral em apreço, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

DC